



## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 94ª GOTA -**

**MAIO / 2009**

**Autoria: Dr. Adalberto Souza Júnior**

#### **TAXA DE JUROS – ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL PARTE IV**

O Constituinte foi bem claro: as condições estabelecidas no art. 192 da C.F. são OBRIGATÓRIAS e de INTERESSE PÚBLICO, pois enquanto elas não fossem instituídas, NÃO poderia ocorrer, por exemplo, a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior (inciso I, do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Quer dizer, o Estado TINHA que forçosamente criar os parâmetros legais para a devida incidência do que estava prescrito no art. 192, pois até erigiu esse artigo como uma questão de SOBERANIA NACIONAL, ofendendo esse princípio fundamental, que está IMPLÍCITO, pois o Constituinte se preocupou em primeiro emoldurar o Sistema Financeiro Nacional na forma do art. 192, para depois ingressar no País instituições financeiras domiciliadas no exterior, como também essas aumentarem a sua participação no capital de instituições financeiras com sede no País (inciso II, art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Convém salientar que a força dos PRINCÍPIOS está devidamente defendida por juristas mais avançados da atualidade, como pelas nobres lições de Grau (2001, p. 79). EROS GRAU, afirma que os PRINCÍPIOS, sendo espécie do gênero NORMA, FAZ PARTE DA ORDEM JURÍDICA, NÃO ESTANDO FORA DELA. Tal raciocínio é reforçado pela própria Constituição Federal de 1988 que explicitou PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS como partícipes da ordem jurídica nacional e sendo o seu PILAR e NÃO como algo a ser observado de forma subsidiária, como muitos acreditavam.

Ainda, outros juristas como Gusmão, apud Luciano Silva (2006, p.3) entendem a força dos PRINCÍPIOS contidos no Preâmbulo da Constituição.

Também Kruger, apud Luciano Silva (2006, p.7) diz que, nos tempos atuais, há um deslocamento dos "[...] direitos fundamentais dentro da reserva da lei [...]" para a doutrina da "[...] reserva de lei dentro dos direitos fundamentais [...]". Em recente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art.2º da Emenda Constitucional nº 52, de 08.03.2006, NÃO tem aplicação imediata com relação à nova regra sobre as coligações partidárias eleitorais, introduzida no texto do art. 17, § 1º, da C.F., pois viola o PRINCÍPIO da anterioridade da lei eleitoral (C.F. art. 16) e às garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, Caput e LIV da C.F.), além dos limites materiais à atividade do legislador constituinte reformador (arts. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF). (ADI 3685 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 22/03/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno), DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 Parte(s) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSATO REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL – site do Supremo Tribunal Federal, Brasília, sexta-feira, 3 de novembro de 2006 - 00:01h). FUNÇÃO DO ESTADO – O fundamento mais próximo do Direito é o estabelecimento da Ordem Jurídica ou Social, e o mais distante é a natureza humana. E Carnevale, apud Lydio Mello, assevera que o "Direito vem PELO Estado (...), porém não vem DO Estado, vem de mais longe e de uma fonte mais profunda" (MELLO, L., 1962, pg.51).

E o mesmo autor (MELLO, L., 1962, pg.37) estipula que o "(...) DIREITO POSITIVO APARECEU ANTES DO

ESTADO”, através de decisões de juízes leitos pelas partes que tinham idoneidade moral. Daí, o Estado foi criado pelo POVO, que tem a finalidade precípua é de DAR FORMA AO DIREITO E GARANTIR A SUA EFICÁCIA.

Sendo assim, então, porque o Estado NÃO garantiu a eficácia das normas Constitucionais? Qual seria a sua real intenção? Não haveria um conluio entre o Estado e o Poder Econômico para não elaborar as leis que dessem exigibilidade às normas Constitucionais? Essa OMISSÃO e NEGLIGÊNCIA geraram DANOS à toda sociedade brasileira e, incluindo quanto aos empréstimos bancários, DANOS aos consumidores quanto à coletividade, cabendo, assim, o devido RESSARCIMENTO à toda coletividade.

Ainda, diante de todo esse arcabouço Constitucional, sendo esse um SISTEMA, as instituições financeiras, portanto, tem a sua função social delineada na Constituição, onde participaram de um contrato social ou coletivo para o perfeito equilíbrio da sociedade brasileira. Lucros estratosféricos, redução do número de empregados por causa do maior uso da tecnologia, sem um programa técnico/educacional para re-enquadramento dos empregados em outras funções, não prestando serviços adequados à comunidade, como deixando os consumidores mais do que 15 minutos em uma fila de atendimento (contrariando lei do Município de Salvador), cobrando taxas ilegais quando contratam empréstimos financeiros, indo totalmente contrário ao que prega a Constituição e NÃO cumprindo com as cláusulas estabelecidas como OBRIGAÇÃO para com a comunidade no contrato coletivo Constitucional. Seus representantes no Congresso, onde as instituições bancárias financiaram campanhas de deputados para atenderem os seus interesses e eles, como Constituintes, cederam direitos e obrigações das instituições financeiras para poderem atuar no mercado financeiro nacional.

Essas instituições bancárias e financeiras não estão oferecendo os seus préstimos sociais, como contrapartidas pela exploração econômica. E sem o cumprimento de determinações Constitucionais, NÃO É JUSTO NEM IDÔNEO que elas operassem no País, inclusive cobrando juros bancários leoninos e taxas absurdas até sem uma razão de ser. E aí se enquadra na situação do ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ou DE FORMA ILÍCITA, pois a Constituição estabeleceu OBRIGAÇÕES da iniciativa privada atuar no País, tendo em vista o interesse público, ou o interesse do POVO. Houve, pois, um incremento do patrimônio de alguém (dos bancos) em detrimento de outrem (o povo e os consumidores), NÃO havendo uma causa juridicamente idônea. É, pois, um princípio geral de direito. Tem que se restabelecer ou se tentar chegar o equilíbrio entre os dois patrimônios: da sociedade brasileira ou dos consumidores (que empobreceu, ou melhor, que fica em estado de miserabilidade, quando não consegue pagar o empréstimo e este valor progride em escala geométrica) e daquele que se enriqueceu, sem nenhuma causa justa ou jurídica que pudesse justificar essa discrepância de patrimônios.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**GRAU, Eros Roberto; A ordem econômica na Constituição de 1988. 6ª. Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.**

**JUNIOR SOUZA, Adalberto Borges. A Integração do Conhecimento Humano e seus Reflexos sobre os Princípios da Ordem Econômica e Social. Salvador: JM Gráfica e Editora Ltda., 2008.**

**MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Tratado de direito penal: Crime e exclusão de criminalidade: Legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal. 1º Volume. Terceira Edição. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S.A., 1962.**

**SILVA, Luciano Nascimento; O poder normativo do preâmbulo da Constituição - [www.jus.uol.com.br/index.html](http://www.jus.uol.com.br/index.html) (jus navegandi); (Texto inserido no Jus Navigandi nº 269 (2.4.2004)).**